



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.	21
C	18/10/2000	
C	<i>Solutivo</i>	
	Rubrica	

Processo : 10670.000159/99-16  
Acórdão : 202-12.407

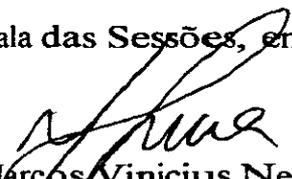
Sessão : 16 de agosto de 2000  
Recurso : 113.071  
Recorrente : MARIA HÉLIA ALVES DE SOUZA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**SIMPLES** - Não comprovada a regularidade da situação do optante, junto ao INSS, é de se manter a sua exclusão do sistema SIMPLES, motivada por pendências junto ao referido órgão. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA HÉLIA ALVES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues e Adolfo Montelo.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10670.000159/99-16  
**Acórdão** : 202-12.407

**Recurso** : 113.071  
**Recorrente** : MARIA HÉLIA ALVES DE SOUZA

### RELATÓRIO

Conforme o relatório da decisão recorrida, que bem retrata os fatos constantes do presente, a ora Recorrente foi excluída do SIMPLES em face de “pendências junto ao INSS e à PGFN”.

Em impugnação tempestiva, a interessada instrui sua defesa, com solicitação de revisão da exclusão, com alegações pelas quais afirma que, conforme arquivos do INSS, não há pendências, embora ainda possa comprová-lo, pela não liberação do documento hábil; no que diz respeito à PGFN, o débito já foi liquidado

A DRJ, em face dos argumentos da impugnante, solicitou aos referidos órgãos (INSS e PGFN), via Internet, as respectivas CND, conforme resultados anexos aos autos.

Pelas respostas, verifica-se, quanto à PGFN, “não existir débito do interessado”; quanto ao INSS, foi informado que não foi possível emitir a certidão, com a solicitação de o interessado comparecer a qualquer agência da Previdência Social jurisdicionante da empresa interessada.

Todavia, não restou comprovado a regularização da empresa junto ao INSS, motivo pelo qual não poderá ser acatado o pedido de permanência da interessada no SIMPLES.

Foi julgada procedente a exclusão constante do AD nº 46.608/99.

À guisa de recurso, encaminhado à autoridade recorrida, corrigida a instância para este Conselho, o ora recorrente alega que a remessa das certidões negativas se deve à burocracia, razão porque, pede dilatação do prazo e conseqüente cancelamento da exclusão.

Pede a sua manutenção no SIMPLES, até que disponha do referido documento.

É relatório.



Processo : 10670.000159/99-16  
Acórdão : 202-12.407

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA**

Conforme relatado, uma das razões da exclusão do sistema, e que determinou a decisão recorrida é a não comprovação da regularização junto ao INSS.

Aberto o prazo da impugnação, a recorrente não solucionou dita irregularidade, apenas solicitando prazo para poder fazê-lo, o que não é suficiente.

Nessas condições, **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA